



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 189, DE 2016  
(Do Sr. Afonso Motta e outros)**

Determina que o Congresso Nacional não entre em recesso a partir do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra presidente da República até decisão final.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:**

**Art. 1º** Acrescenta-se parágrafo ao artigo 57 da Constituição Federal:

“Art.57.....

.....

§ 2º-A O Congresso Nacional não entrará em recesso a partir do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra o presidente da República na Câmara dos Deputados até que se ultime o processo nas Casas Legislativas”.

**Art. 2** Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

No dia 2 de dezembro de 2015, a Câmara dos Deputados deu início a processo contra a presidente da República por crime de responsabilidade. Não obstante tratar-se de suspeição contra o cargo máximo da República com todas as repercussões que se possa imaginar, o Congresso Nacional paralisou o processo no dia 22 de dezembro por conta do recesso parlamentar.

Tal fato se deu, porquanto não existe no atual texto Constitucional dispositivo que obrigue o Congresso a permanecer em atividade na hipótese em questão. Essa proposta de emenda à Constituição tem como objetivo escoimar o texto constitucional do referido defeito, determinando que o Congresso Nacional não entrará em recesso até que se ultime o processo o referido processo a partir do recebimento da denúncia na Câmara dos Deputados.

O atual texto constitucional determina que o Congresso Nacional não entrará em recesso em apenas uma hipótese: no caso de não ter sido aprovado até 17 de julho o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Também existem na

Constituição hipóteses de convocação extraordinária como, por exemplo, na hipótese de estar o país a passar por situação de extrema urgência. De qualquer forma, não existe no texto constitucional qualquer obrigatoriedade de o Congresso permanecer em atividade se estiver em curso processo contra o presidente da República por crime de responsabilidade.

Provavelmente, essa situação não foi imaginada pelo legislador constituinte por ser considerada medida excepcionalíssima. Independentemente, o certo é que, pela segunda vez, é aberto processo contra presidente da República por crime de responsabilidade. Então, a situação revela-se não sendo excepcional e, por isso, exige tratamento especial.

Além de ocorrer com certa frequência, o que é perfeitamente possível em Democracia consolidada; a repercussão negativa no âmbito economia, político e social decorrente da suspeição do cargo máximo da República exige decisão de pronto do Congresso Nacional. Assim, não parece razoável o Congresso Nacional simplesmente entrar em recesso, como se a questão pudesse esperar. Também não parece razoável deixar a mercê de requerimento exigindo convocação extraordinária do Congresso.

Ao contrário, a decisão final, seja no sentido da condenação, seja no sentido da absolvição, deve se dar o mais rápido possível. Por isso, apresento a presente PEC para determinar que

conta disso, apresento a presente proposta de emenda à Constituição que proíbe o recesso parlamentar a partir do recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados até o fim do respectivo processo.

Brasília, 3 de março de 2016.

**Afonso Motta**

Deputado federal (PDT/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

( Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br )

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0189/2016

**Autor da Proposição:** AFONSO MOTTA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 03/03/2016

**Ementa:** Determina que o Congresso Nacional não entre em recesso a partir do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra presidente da República até decisão final.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	180
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	182

### Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PMB	RR
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
4	AFONSO HAMM	PP	RS
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
14	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ASSIS DO COUTO	PMB	PR
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
21	BACELAR	PTN	BA
22	BENITO GAMA	PTB	BA
23	BETINHO GOMES	PSDB	PE

24	BETO MANSUR	PRB	SP
25	BETO SALAME	PROS	PA
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	BOHN GASS	PT	RS
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
31	CARLOS GOMES	PRB	RS
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
33	CARLOS MANATO	SD	ES
34	CARLOS MARUN	PMDB	MS
35	CARLOS MELLES	DEM	MG
36	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
37	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	DAGOBERTO	PDT	MS
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANILO FORTE	PSB	CE
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
45	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
48	EDINHO BEZ	PMDB	SC
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	ENIO VERRI	PT	PR
51	EROS BIONDINI	PROS	MG
52	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
53	EVAIR DE MELO	PV	ES
54	EVANDRO GUSSI	PV	SP
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EZEQUIEL TEIXEIRA	PMB	RJ
57	FABIO GARCIA	PSB	MT
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FELIPE MAIA	DEM	RN
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
63	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
64	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
65	FLAVINHO	PSB	SP
66	FLAVIO NOGUEIRA	PDT	PI
67	GENECIAS NORONHA	SD	CE
68	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
69	GIACOBO	PR	PR
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
72	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL

73	GOULART	PSD	SP
74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
77	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
78	HILDO ROCHA	PMDB	MA
79	HIRAN GONÇALVES	PMB	RR
80	HUGO LEAL	PROS	RJ
81	IZALCI	PSDB	DF
82	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
83	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
84	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
85	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
86	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
87	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
88	JOÃO DANIEL	PT	SE
89	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
90	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
91	JOSÉ AUGUSTO CURVO	PDT	MT
92	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
93	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
94	JOSÉ MENTOR	PT	SP
95	JOSÉ ROCHA	PR	BA
96	JOSE STÉDILE	PSB	RS
97	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JULIO LOPES	PP	RJ
101	JUSCELINO FILHO	PMB	MA
102	KEIKO OTA	PSB	SP
103	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
104	LAERTE BESSA	PR	DF
105	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
106	LINCOLN PORTELA	PR	MG
107	LUCAS VERGILIO	SD	GO
108	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
109	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
110	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
111	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
112	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
113	MAJOR OLIMPIO	S.PART.	SP
114	MANDETTA	DEM	MS
115	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
116	MARCELO ARO	PHS	MG
117	MARCELO MATOS	PDT	RJ
118	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MARCON	PT	RS
121	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO

122	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
123	MARCUS VICENTE	PP	ES
124	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
125	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
126	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
127	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
128	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
129	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
130	MILTON MONTI	PR	SP
131	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
132	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
133	MORONI TORGAN	DEM	CE
134	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
135	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
136	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
137	ODELMO LEÃO	PP	MG
138	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
139	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
140	OSMAR TERRA	PMDB	RS
141	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
142	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
143	PAULO AZI	DEM	BA
144	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
145	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
146	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
147	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
148	PEDRO UCZAI	PT	SC
149	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
150	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
151	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
152	ROBERTO GÓES	PDT	AP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
155	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
156	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
157	RONALDO FONSECA	PROS	DF
158	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
159	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
162	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
163	SANDRO ALEX	PPS	PR
164	SARNEY FILHO	PV	MA
165	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
166	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SIBÁ MACHADO	PT	AC
168	SILAS FREIRE	PR	PI
169	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
170	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ

171	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
172	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
173	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
174	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
175	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
176	VITOR VALIM	PMDB	CE
177	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
178	WILLIAM WOO	PV	SP
179	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
180	ZÉ SILVA	SD	MG



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**  
.....

**Seção VI  
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\*](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\*](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

## **Seção VII** **Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **Seção VIII** **Do Processo Legislativo**

### **Subseção I** **Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **Subseção II Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**